

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A N° 042/2022

42ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2022
HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO N° 287/2022 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL N° 1.226 DE 28 DE JUNHO DE 2022, CUJA EMENTA :ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.166 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE QUATIS/RJ”.
OFÍCIO N° 288/2022 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA MENSAGEM N° 010/2022 CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO FORNECIDA AOS ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ”.
OFÍCIO N° 294/2022 - GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 022/2022 DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES: JOSÉ JADENILSO DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS, FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA FRANCO, NILDE HIPÓLITO FILHO CUJA EMENTA: REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL CÓPIA DO CONTRATO CAPA A CAPA COM A EMPRESA LANCE VR COMERCIO E SERVIÇO LTDA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N°020/2022	VERS. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO E ANDRÉ GOMES MARTINS CUJA EMENTA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES EM QUATIS.
---------------------------	-------	---

DIVERSOS



ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº016/2022	EXECUTIVO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 007/2022. CUJA EMENTA: "REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE QUATIS, O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
---------------------------	-------	--





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 287/2022-GP

Quatis/RJ, 29 de junho de 2022.

**Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº. 1.226 de 28 de junho de 2022, cuja Ementa “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.166 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE “INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE QUATIS/RJ”.**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 288/2022-GP

Quatis/RJ, 29 de junho de 2022.

**Exm.Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 010/2022**, que trata de Projeto de Lei, cuja Ementa: **“DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO FORNECIDA AOS ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ”.**

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 02
Proc.: 0101/2022
P. SANTOS

MENSAGEM DE N.º 010 DE 28 DE JUNHO DE 2022

Ao

Excelentíssimo Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Quatis
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Nesta

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. e a seus insignes Pares para submeter à consideração dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, cuja Ementa: **“DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO FORNECIDA AOS ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ”.**

Trata-se de projeto de lei, que tem por objetivo fixar a bolsa auxílio dos estagiários de forma a melhor atendê-los, visando a formação continuada dos estudantes, bem como a preparação para o trabalho produtivo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que versa sobre os direitos e deveres dos estagiários. Frisa-se que estágio não prevê uma remuneração nos moldes tradicionais de trabalho, tampouco o custeio das demais despesas do estudante, sem contar que **não há vínculo empregatício** entre a prefeitura e estagiário.

Assim sendo, é importante ressaltar que a bolsa Auxílio **não é salário**, é um valor mensal para auxiliar o estagiário a cobrir parte de seus gastos pessoais, como despesas escolares, transporte, alimentação, vestuário, entre outras necessidades individuais.

Assim, se faz a presente mensagem, para na forma regimental, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI**.

Diante dos fatos mencionados, e fundamentação legal apresentada, submeto a V. Ex^a. e a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para que oportunamente, seja apreciado e votado, reafirmando a todos os Edis protestos de elevada estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Quatis, 28 de junho de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'EELIAS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DA BOLSA
AUXÍLIO FORNECIDA AOS
ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ”.**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º - O Sistema de Estágios do Poder Executivo Municipal de Quatis-RJ, a ser coordenado pela Coordenadoria de Administração Geral e Gestão de Pessoas, objetiva proporcionar oportunidades de estágios a educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino médio, de educação profissional e superior, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante a concessão de bolsas auxílio, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - Fica fixado os seguintes valores de Bolsa Auxílio aos estagiários, a vigorar a partir de 01 de julho de 2022, sendo:

- I. Ensino médio com valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) + R\$ 20,00 (vinte reais) de auxílio-transporte/mês para uma carga horária de 4h/dia;
- II. Educação Profissional com valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) + R\$ 20,00 (vinte reais) de auxílio-transporte/mês para uma carga horária de 6h/dia;
- III. Ensino Superior com valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) + R\$ 20,00 (vinte reais) de auxílio-transporte/mês para uma carga horária de 6h/dia.

§ 2º - As bolsas previstas nessa lei serão pagas única e exclusivamente aos estagiários de estágios não obrigatórios.

§ 3º - As bolsas serão pagas inclusive nos períodos de recesso de estágio, conforme determina o §1º do Art. 13 da Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.





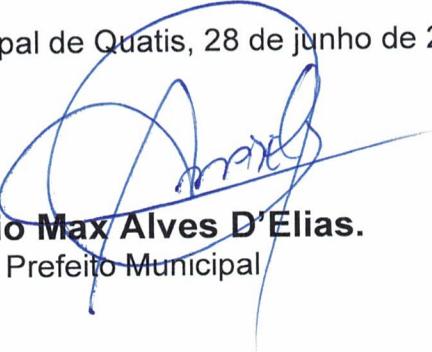
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 01012022
Pombo

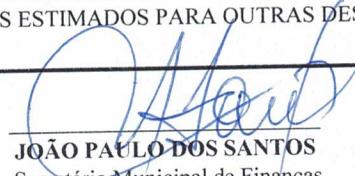
Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de julho de 2022.

Prefeitura Municipal de Quatis, 28 de junho de 2022.


Aluísio Max Alves D'Elias.
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO					
ART. 16 E 17 DA LEI 101/2000					
Programa de Governo		039-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
Descrição da Ação		Ação: Manutenção e Operacionalização			
EVENTO		DESCRÍÇÃO DO EVENTO:			
X	Aperfeiçoamento, de Ação Governamental e Valorização dos Servidores				
		1. BOLSA AUXILIO ESTAGIARIOS			
VIGÊNCIA		INÍCIO	FIM		
		JULHO de 2022	Indeterminado		
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA			DIFERENÇA >
VR. MENSAL PAGO		70.500,00	VR. MENSAL PROPOSTA	100.500,00	30.000,00
VARIAÇÃO ANUAL(SELIC)		11,05%		8,00%	7%
NATUREZA		2022		2023	2024
		ANUAL	MENSAL	JUL a DEZ	ANUAL
Serv. Terceiros Pessoa Física		360.000,00	30.000,00	180.000,00	399.780,00
Encargos INSS		0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos QUATISPREV		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		360.000,00	30.000,00	180.000,00	399.780,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO	“A” VALOR ESTIMADO	“B” (leis) ORÇAMENTO - LDO			IMPACTO (A / B) %
2022	180.000,00	44.070.845,41			0,41%
2023	399.780,00	46.631.571,93			0,86%
2024	431.762,40	49.356.925,74			0,87%
CONSIDERAÇÕES SOBRE O CALCULO DO IMPACTO					
FOI EFETUADO O CALCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DEMONSTRADO, COM BASE NOS VAORES CONSTANTES DA PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS DO PROD.ADM. 5111/2022, TOMANDO-SE POR BASE OS VALORES ESTIMADOS PARA OUTRAS DESPESAS CORRENTES NA LDO-2022.					
 JOÃO PAULO DOS SANTOS Secretário Municipal de Finanças					
DECLARAÇÃO:					
PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, QUE SE NECESSÁRIO SERÃO SUPLEMENTADAS PARA EMPENHAMENTO NO EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.					
DATA: 20 DE JUNHO DE 2022					
 ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS Prefeito Municipal					



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 294/2022 – GP

Quatis-RJ, 30 de junho de 2022.

Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Administração referente ao **REQUERIMENTO N.º 022/2022** de autoria dos nobres Vereadores José Jadenilso da Silva, Maria Rosa dos Santos Elias, Nilde Hipólito Filho e Francisco Antônio de Paula Franco.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES DE ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 02

Proc.: 020/2022

Damato

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES EM QUATIS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal das Juventudes em Quatis" no âmbito do Município de Quatis/RJ.

§ 1º A "Semana Municipal das Juventudes em Quatis" será comemorada, anualmente, no mês de agosto, integrando as comemorações do "Dia Nacional da Juventude", que acontece no dia 12 de agosto.

§ 2º A semana constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. Art. 2º A "Semana Municipal das Juventudes em Quatis" tem por objetivo:

I – promoção do desenvolvimento integral, bem-estar da juventude

a valorização dos trabalhos e ações protagonizados pela juventude local;

II – seminários e cursos voltados a empregabilidade, a inserção ao mercado de trabalho;

III - o resgate dos grêmios estudais, conselhos estudantis e espaços de protagonismo cidadã;

IV – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude.

V - o encontro intercultural e intergeracional em torno das temáticas da juventude e seu desenvolvimento;

VI – distribuição de cartilhas e matérias de programas, projetos e ações voltados a juventude;

VII - o estímulo e apoio, ao reconhecimento de trabalhos artísticos, esportivos, de empreendedorismo juvenil.

VIII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação e IX – promover a lei 12.852/2013, com enfoque na Seção II - Diretrizes Gerais.

Art. 3º. O Município de Quatis organizará e coordenará as atividades da "Semana Municipal das Juventudes em Quatis".



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03

Proc.: 04012022

10/07/2022

Art. 4º Durante a “Semana Municipal das Juventudes em Quatis” fica facultado aos órgãos públicos, municipais em conjunto com a sociedade civil organizada e voluntários, desenvolver atividades alusivas à juventude fomentando esta prática de forma coletiva em espaços públicos e/ou privados.

Art. 5º As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos da administração pública, podendo ainda firmar convênios com entidades privadas que se dedicam à promoção e à defesa dos direitos e à causa da infância e juventude.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba, se necessária.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O presente projeto é um instrumento para fomentar a política pública para juventude quatiense, público este que tem potência imensurável para alavancar nosso município ao crescimento. Com a Semana Municipal das Juventudes, oportunidades de empregabilidade, direcionamento profissional, mostra dos talentos serão evidenciados, colocando assim o presente projeto como avanço na política pública municipal às juventudes.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de julho de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Vereador

ANDRÉ GOMES MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCACÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR (CJCR): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR (CESLAS): ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº 025/2022

**“REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE QUATIS, O
ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS QUATIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016 de 29 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação no município de Quatis, o âmbito de atuação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS QUATIS, e dá outras providências. O autor justifica que o Projeto de Lei é importante, uma vez que visa regulamentar o SUAS - Sistema Única de Assistência Social no município de Quatis.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

2 - MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Município de Quatis/RJ detém competência garantida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, analisando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Quatis, no que tange a matéria tratada neste Projeto de Lei, verifica-se que o Poder Executivo não invadiu a competência legislativa da União e do Estado do Rio Janeiro, visto que o tema refere-se a assuntos de interesse local, exclusivo do chefe do poder Executivo, sendo oportuno dizer que o inciso I, do art. 5º da Lei nº 8.742/1993, estabelece que a organização da assistência social seja descentralizada no sentido político-administrativo para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, cabendo a cada esfera de governo um comando único.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Neste sentido, a matéria veiculada no caso em tela se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ, na Lei Orgânica da Assistência Social e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal), além de não conflitar com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), além de sua regulamentação ser prevista em legislação correlata. Certo que, referente à **iniciativa de elaboração do Projeto de Lei** ora analisado, trata-se de **competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal**, visto a matéria tratada neste Projeto vai ao encontro à sua competência exclusiva.

Ademais, adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, disposta na Lei Complementar nº 95/1998, uma vez redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado na ementa.

Portanto, feitas estas considerações sobre competência, iniciativa e técnica legislativa, estas Comissões **OPINAM**, pela regularidade formal do presente projeto, estando apto a sua tramitação nesta Casa de Leis.

3 – EMENDA REDACIONAL

A emenda redacional, na forma do § 6º, do art. 314, do Regimento Interno da CMQ se destina a corrigir falhas de redação do projeto.

Observou-se que o presente projeto ao mencionar a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, abarca, erroneamente, em diversos dispositivos, a denominação SMASDH utilizada anteriormente a reforma administrativa do Executivo, merecendo, portanto, saneamento.

Neste sentido são as emendas redacionais ao Projeto de Lei 016/2022:

No inciso III do art. 20:

Art. 20...

III – elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, diálogo com os profissionais da área com lideranças comunitárias, organizações não governamentais e conselhos de direitos, em parceria com a Vigilância Socioassistencial da SMAS;

No inciso XV do art. 20:

Art. 20...



João Vitor





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XV – fornecer informações e dados para o Órgão Gestor (SMAS) sobre o território para subsidiar: a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; o planejamento, monitoramento e avaliação dos serviços ofertados no CRAS; a alimentação dos Sistemas de Informação do SUAS; os processos de formação e qualificação da equipe de referência.

No art. 39 e seu parágrafo único:

Art. 39. A SMAS poderá realizar avaliações periódicas da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistencial, visando subsidiar a elaboração e o acompanhamento do plano municipal de assistência social.

Parágrafo único – A SMAS poderá instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Ademais, consta na Lista de Siglas “*SMASDH – Secretaria Municipal De Assistência Social e Direitos Humanos*” quando deve constar SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social.

4 - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 016/2021, concluímos **FAVORAVELMENTE** ao mesmo, visto que não haver impedimento constitucional e infraconstitucional nas demais partes de seu texto ou objeto.

Sendo assim, os Membros das Comissões, conjuntamente, DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 14 de junho de 2022.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


**LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
FARIA**
Membro/Relator


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro/Relator


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. à Mensagem nº 007/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE QUATIS, O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A Assistência Social, de acordo com a Lei nº 8.742/1993 revisada pela Lei nº 12.435/2011 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), constitui-se como direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§ 1º A Política de Assistência Social, que tem por funções a Proteção Social, a Vigilância Socioassistencial e a Defesa de Direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A função de Proteção Social tem como objetivo garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente: a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice; o amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; o apoio à integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a viabilização do acesso ao benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO II DAS FINALIDADES, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 2º – Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Assistência Social de Quatis - SUAS QUATIS, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, a responsabilidade por sua implementação.

Parágrafo único - O SUAS QUATIS, que integra o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tem a participação de todos os entes federados e realiza a gestão do conteúdo específico da Assistência Social no campo da Proteção Social.

Art. 3º - O SUAS QUATIS, tomando como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela PNAS/2004 e pela NOB SUAS 2012:

I – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

II – Descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e, a coordenação e a execução dos respectivos serviços e programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

III – Financiamento partilhado entre a União, o Estado e o Município;

IV – Matricialidade Sociofamiliar: centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V – Territorialização;

VI – Controle social e participação da população.

Art. 4º - A assistência social no município, assim como na LOAS reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - O SUAS Quatis deve ter como premissa a transversalidade das políticas públicas, buscando e promovendo a intersetorialidade e a ação em rede, superando a fragmentação e constituindo-se como política articulatória.

Parágrafo único - O SUAS QUATIS terá um olhar étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

SEÇÃO III DAS SEGURANÇAS

Art. 6º - Conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica 2012 (NOB-SUAS 2012), as seguranças afiançadas, pelo SUAS Quatis, caracterizam-se por:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias de curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SUAS QUATIS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 7º – A gestão do SUAS QUATIS cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do Art. 5º da Lei Federal nº 8.742/1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Quatis.

§ 1º As ações, serviços, programas, projetos e benefícios poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS e na NOB-SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

§ 4º Cada equipamento, serviço, programa e projeto terá seu planejamento elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 5º Todo equipamento do SUAS QUATIS terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuários.

Art. 8º. Constitui-se como instrumento de gestão do SUAS Quatis, o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.

Parágrafo único - A elaboração do PMAS é de responsabilidade do órgão gestor, que o submete à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que deverá ser feito



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

obrigatoriamente a cada 04 (quatro) anos, de acordo com o período de elaboração do Plano Plurianual (PPA), a cada 02(dois) anos pode ser feita uma atualização.

SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 9º - O SUAS Quatis reger-se-á pelas legislações federal, estadual e municipal, aplicáveis a Assistência Social no âmbito do Município.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS QUATIS

Art. 10 - O SUAS Quatis organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º A Proteção Social Especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.

§ 2º Os serviços de Proteção Social Básica e Especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

CAPÍTULO III DOS COMPONENTES DO SUAS QUATIS

Art. 11 - Compõem o SUAS QUATIS:

I - como instância de gestão da política, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

II - como instâncias colegiadas:

- a) Conferência Municipal de Assistência Social;
- b) Conselho Municipal de Assistência Social de Quatis - CMAS;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

c) Demais Conselhos vinculados à SMAS.

III - como unidades complementares, as Entidades de Assistência Social.

SEÇÃO I DA INSTÂNCIA DE GESTÃO DA POLÍTICA

Art. 12. São competências da SMAS, no âmbito do SUAS QUATIS:

I - efetivar a gestão do SUAS Quatis;

II - monitorar e avaliar a oferta dos serviços socioassistenciais e das ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do Município;

III - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

IV - coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS Quatis;

V - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais.

Art. 13 - Constituem equipamentos da SMAS:

I - os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III – a oferta dos serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade, quando necessário, em forma de convênio com outros municípios e consórcios regionais e na falta destes de contratos particulares.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS

. Art. 14. As instâncias colegiadas se constituem por espaços de controle social do SUAS Quatis, que são: as Conferências, o Conselho Municipal de Assistência Social, e os demais Conselhos vinculados à SMAS.

Art. 15. A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMAS, é realizada de acordo com o calendário do Conselho Nacional de Assistência Social



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

(CNAS), tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo Município e definir novas diretrizes para a mesma.

§ 1º A Conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no Município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

§ 2º Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social de Quatis, órgão de controle social regulamentado pela Lei Municipal nº 767, de 11 de dezembro de 2011, tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência.

Art. 17. Exercerão complementarmente o controle social da Política de Assistência Social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos, que possuem como sede municipal a Sala dos Conselhos, e demais Conselhos que podem vir a ser constituídos:

- I) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II) Conselho Municipal de Promoção a Igualdade Racial;
- III) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;
- IV) Comitê Gestor de Habitação de Interesse Social - COMCIDADE

§ 1º Resoluções conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 2º A Sala dos Conselhos relacionada no caput deste artigo terá um (a) Secretário (a) Executivo (a), que ocupará o cargo devendo ter formação de nível superior na área de Ciências Humanas e/ou Sociais e, preferencialmente, ser concursado.

Art. 18. Cabe a Secretaria de Assistência Social prover a Sala dos Conselhos de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos.

CAPÍTULO IV DAS PROTEÇÕES

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 19. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º - Dada sua capilaridade nos territórios, o CRAS se caracteriza como a principal porta de entrada do SUAS, ou seja, é uma unidade que possibilita o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social.

§ 2º - O CRAS tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.

§ 3º - Todo CRAS em funcionamento desenvolve, obrigatoriamente, a gestão da rede socioassistencial de proteção social básica do seu território e oferta do Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família (PAIF).

§ 4º - O CRAS terá um Coordenador constituído por, preferencialmente, servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais, conforme NOB RH 2012.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CRAS

Art. 20. Compete aos CRAS:

- I - responsabilizar-se pela gestão territorial da rede socioassistencial da Proteção Social Básica;
- II – ofertar o PAIF e outros serviços, programas e benefícios de Proteção Social Básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;
- III - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, diálogo com os profissionais da área, com lideranças comunitárias, organizações não governamentais e conselhos de direitos, em parceria com a Vigilância Socioassistencial da SMAS,
- IV - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;
- V - assegurar inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal a todas as famílias com perfil definido pelas orientações do MDS;
- VI - manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso aos programas sociais do Governo Federal, inclusive ao Programa Bolsa Família;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VII - encaminhar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

VIII - conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

IX - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

X - participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio e assessoria;

XI - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XII - emitir relatórios sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;

XIII - atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

XIV - realizar busca ativa das famílias sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

XV - fornecer informações e dados para o Órgão Gestor (SMAS) sobre o território para subsidiar: a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social; o planejamento, monitoramento e avaliação dos serviços ofertados no CRAS; a alimentação dos Sistemas de Informação do SUAS; os processos de formação e qualificação da equipe de referência.

Parágrafo Único - Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços, aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e a Instrução Operacional nº 19 /SENARC/ SNAS de 07/02/2013, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 21. Compõem a rede de Proteção Social Básica nos territórios, além dos CRAS:

I - os serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos voltados para famílias e pessoas, em seus diferentes ciclos de vida, ofertados por entidades de Assistência Social inscritas no CMAS;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II – as entidades religiosas, as Associações de moradores, clubes de serviços e organizações não governamentais;

III – as ações de inclusão produtiva implantadas em articulação com outras políticas, a saber, Educação, Meio Ambiente, Trabalho e Renda;

IV – as demais políticas públicas.

Parágrafo único - Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizado nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 22. Os CRAS ofertam os serviços descritos na *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009)*:

I - Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

SUBSEÇÃO III DOS PROGRAMAS

Art. 23. No âmbito da Proteção Social Básica, são ofertados os programas:

I – O Programa Federal Auxílio Brasil é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, voltado para famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país. A seleção das famílias para o Auxílio Brasil é feita com base nas informações registradas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de coleta e gestão de dados que tem como objetivo identificar todas as famílias que se enquadram no perfil.

II – O Programa Municipal Produtor Mirim, criado pela Lei Municipal nº 589 de 2007 e reestruturado pela Lei Municipal nº 691 de 2010 integra as políticas sociais básicas, no âmbito do Município, e tem como base a prevenção, promoção e a inclusão social de adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, objetiva o pleno desenvolvimento da pessoa adolescente, seu preparo para a cidadania e geração de renda familiar, através do trabalho sócio educativo complementar à educação escolar.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único – Poderão compor essa oferta novos programas de caráter transitório ou permanente que forem implantados por um dos três entes federados.

SUBSEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 24. Os Benefícios Assistenciais integram a política de assistência social e se configuram como direito do cidadão e dever do Estado. São prestados de forma articulada àsseguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, por meio da inclusão dos beneficiários e de suas famílias nos serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais, ampliando a proteção social e promovendo a superação das situações de vulnerabilidade e risco social.

Art. 25. Os Benefícios Assistenciais se dividem em duas modalidades direcionadas a públicos específicos: o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e os Benefícios Eventuais.

I – O BPC garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo vigente ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em ambos os casos, devem comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

II - Os Benefícios Eventuais caracterizam-se por seu caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 26. O Município assegura, na condição de Benefícios Eventuais previstos na Lei Federal nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011, regulamentados pela Lei Municipal nº 812 de 14/11/2013, o Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Alimentação, Auxílio Documentos e Auxílio Moradia.

SEÇÃO II DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Art. 27. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é unidade pública de abrangência municipal, de Proteção Social Especial de Média Complexidade, responsável pela oferta de serviços especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único – O CREAS terá um Coordenador constituído por, preferencialmente, servidor efetivo, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais, conforme NOB RH 2012.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 28. Considerando que o Município de Quatis é classificado como em gestão inicial e básica I, ou seja, tem capacidade de atendimento de 50 pessoas, a equipe mínima de cada CREAS é composta por 01 coordenador, 01 assistente social, 01 psicólogo, 01 advogado, 02 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários), 01 auxiliar administrativo, conforme a NOB SUAS - RH 2012.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CREAS

Art. 29. Compete ao CREAS:

- I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;
- II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;
- III - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
- IV - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção e sujeito social;
- V - operar a referência e a contra referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;
- VI - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
- VII - emitir relatórios sempre que solicitado pelo Sistema de Garantia de Direitos dentro do seu nível de proteção;
- VIII - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 30. O CREAS ofertará os seguintes serviços conforme a *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009)*:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- II - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
- IV - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

Art. 31. Com relação à Proteção Social Especial de Alta Complexidade, esta compreende:

I - a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional, quando necessário, em forma de convênio com outros municípios e consórcios regionais, para crianças e adolescentes, pessoa idosa, mulheres vítimas de violência e outros;

II – a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

SEÇÃO I DA OPERACIONALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 32. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de Assistência Social e tem a responsabilidade de:

I – produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas e dos eventos de violação de direitos, bem como do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

II – elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, diagnósticos socioterritoriais circunscritos aos territórios dos CRAS e CREAS, contemplando informações acerca das vulnerabilidades e risco sociais, e consequente demanda por serviços socioassistenciais;

III – utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e sua distribuição no território;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV – fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS mapeamento territorializado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com base na folha de pagamento, com destaque para as famílias que recebem o benefício de superação da extrema pobreza (BSP), que possam auxiliar no planejamento das ações de busca ativa e no acompanhamento familiar.

V – fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com suspensão do benefício e, monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

VI - fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e monitorar a realização da busca ativa e acompanhamento destas famílias pelas referidas unidades;

VII - orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

VIII – alimentar, coordenar e acompanhar os sistemas de informação, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

IX - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública e privada no CADSUAS, bem como responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação;

X - analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS (Rede SUAS), utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XI - coordenar o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XII – coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

Parágrafo único - Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 33. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente envolvidas pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Social Básica e Especial.

§ 1º - Os CRAS e CREAS são provedores de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada, subsidiando o processo de planejamento das ações.

§ 2º - A Vigilância Socioassistencial deve fornecer informações estruturadas que: a) contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação; b) ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes; c) proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

SEÇÃO II DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 34. A Vigilância Socioassistencial constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

I - o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II - a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para à efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

Art. 35. A Rede SUAS operacionaliza a gestão da informação do SUAS por meio de um conjunto de aplicativos de suporte à gestão, ao monitoramento, à avaliação e ao controle social de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social e ao seu respectivo funcionamento.

Parágrafo único - São consideradas ferramentas de gestão, que orientam o processo de organização do SUAS, além dos aplicativos da Rede SUAS:

I - o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - os sistemas e base de dados relacionados à operacionalização do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, observadas as normas sobre sigilo de dados dos respectivos Cadastros;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- III - os sistemas de monitoramento, como o Sistema de Informação dos Serviços de Convivência (SISC);
- IV - o Censo SUAS.

Art. 36. Constituem responsabilidades relativas à gestão da informação do SUAS:

- I - coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;
- II - alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;
- III - propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;
- IV - disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;
- V - produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

SEÇÃO III **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 37. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único - Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

- I - in loco, através de Visitas de Assessoramento Técnico;
- II - em dados provenientes dos sistemas de informação;
- III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 38. Para o monitoramento do SUAS, as principais fontes de informação são:

- I – estatística interna;
- II – registro mensal de atendimentos (RMA);
- III – sistema de informação dos serviços de convivência (SISC);
- IV – Censo SUAS;
- V – cadastros e sistemas gerenciais que integram o SUAS;
- VI – outros que vierem a ser instituídos e pactuados.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 39. A SMAS poderá realizar avaliações periódicas da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, visando subsidiar a elaboração e o acompanhamento do plano municipal de assistência social.

Parágrafo único - A SMAS poderá instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

CAPÍTULO VI **DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS**

Art. 40. A gestão do trabalho no SUAS Quatis está vinculada a Gestão do SUAS e compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional.

Art. 41. São responsabilidades e atribuições do Município para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

IV - contribuir com a esfera federal, Estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

Art. 42. Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS QUATIS, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - O Município deverá criar, por meio de Lei, incentivos financeiros



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço se caracterize como cargo de coordenação, direção e chefia, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.

Art. 43. Os trabalhadores da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS QUATIS deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

Art. 44. Fica instituído o Programa de Educação Permanente no SUAS com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS QUATIS.

CAPÍTULO VII GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUAS QUATIS

Art. 45. O financiamento da política de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Orçamento plurianual e anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos pela SMAS, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º Os instrumentos de planejamento orçamentário, na administração pública, se desdobram no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 2º Os instrumentos de planejamento orçamentário devem contemplar a apresentação dos programas e das ações, considerando os planos de assistência social, os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios.

§ 3º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na proposta de Lei Orçamentária, na função 08 - Assistência Social, sendo os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e constituído como subunidade orçamentária.

Art. 46. O instrumento de gestão financeira do SUAS QUATIS é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 99, de 30 de abril de 1996, vinculado à SMAS e estruturado como Subunidade Orçamentária.

Art. 47. Cabe à SMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.

Art. 48. A transferência de recursos do FMAS processar-se-á na modalidade fundo a fundo, bem como mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares,



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

Art. 49. O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMIA), criado pela Lei Municipal nº 042 de 1993, atualizada pela Lei Municipal n.º 750 de 2011, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Quatis tem o objetivo de captar e aplicar recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

§ 1º O FMIA, é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, e será gerido por um conselho administrativo eleito entre os membros do CMDCA, garantindo a paridade de representação.

§ 2º O FMIA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

Art. 50. O Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei Municipal n.º 878 de 2015, é captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos, promoções específicas deste setor.

Art. 51. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal n.º 736 de 2011, é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para programas e ações relativas à pessoa idosa com vistas assegurar-lhes os direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Município de Quatis.

Art. 52. A SMAS realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

CAPÍTULO X DO DIREITO AO ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO AOS PROFISSIONAIS DO SUAS

Art. 53. É direito especial dos profissionais do SUAS, o adicional de difícil acesso.

Art. 54. Os profissionais do SUAS farão jus a uma gratificação com percentual de 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, em função do difícil acesso, mediante requerimento junto ao órgão competente, àqueles servidores que estejam desempenhando suas atividades em:

I – zona rural;

II – zona periférica que apresenta condições ambientais precárias.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 55. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 29 de junho de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE SIGLAS

BPC - Benefício De Prestação Continuada

CIT - Comissão Intergestores Tripartite

CNAS - Conselho Nacional De Assistência Social

CMAS - Conselho Municipal De Assistência Social

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDPI - Conselho Municipal Dos Direitos Do Idoso

CMDPD - Conselho Municipal Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência

CRAS - Centro De Referência De Assistência Social

CREAS - Centro De Referência Especializado De Assistência Social

FMAS - Fundo Municipal Da Assistência Social

FMIA - Fundo Municipal Da Infância E Adolescência

LOA - Lei Orçamentária Anual

LOAS - Lei Orgânica Da Assistência Social

LA - Medida Sócio Educativa De Liberdade Assistida

LDO - Lei De Diretrizes Orçamentárias

MDS - Ministério De Desenvolvimento Social E Combate A Fome

NOB/RH - Norma Operacional Básica Do Sistema Único De Assistência Social De Recursos Humanos

NOB/SUAS - Norma Operacional Básica Do Sistema Único De Assistência Social

PAIF – Serviço de Atendimento e Proteção Integral à Família

PAEFI - Serviço De Atendimento Especializado A Famílias E Indivíduos

PPA - Plano Plurianual



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

PSC - Medida Sócio Educativa De Prestação De Serviços À Comunidade

PBF - Programa Bolsa Família

PNAS - Política Nacional De Assistência Social

SMAS - Secretaria Municipal De Assistência Social

SCFV - Serviço De Convivência E Fortalecimento De Vínculos

SUAS - Sistema Único De Assistência Social